



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/04/15

ITEM Nº74

RECURSO ORDINÁRIO

74 TC-001379/010/12

Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsável(is): Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de contratação temporária de 8 (oito) professores, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Ediberto Diamantino e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examina-se Recurso Ordinário¹ interposto pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP com vistas a reformar r. sentença que declarou ilegais os atos de contratação temporária de 8 (oito) Professores², com aplicação

¹ Fls. 112/119 - recurso interposto em 03/11/14 contra sentença publicada na Imprensa Oficial em 17/10/14

² Vigência dos Contratos:

Renato Cesar Bossi - de 01/08/11 a 30/06/13

Aureo Santana de Oliveira - de 01/08/11 a 31/12/11

Luiz Antonio Bonachelli - de 01/08/11 a 31/12/11

Leandro Souza Lima - de 01/08/11 a 30/06/13

Cleberson Lucio Tobaldini - de 25/07/11 a 30/06/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa correspondente a 200 (duzentas) Ufesp's ao Diretor-Executivo Antonio Carlos Copatto, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Segundo a decisão monocrática, a Fundação não comprovou que as admissões destinaram-se a suprir necessidade temporária. Demais disso, o processo de seleção teria apresentado desacerto consistente na exigência, para fins de inscrição, de experiência anterior, diploma de conclusão de curso superior e currículo atualizado - requisitos que, para o Julgador, acolhendo manifestação da assessoria técnica, não estão previstos na Lei Municipal nº 3869, de 04 de novembro de 1994³.

A recorrente defende os procedimentos, sob o argumento de que o único objetivo da entidade foi o de propiciar à população profissionais melhores qualificados. A seu ver, na condição de fundação de apoio, detém autonomia para fixação dos requisitos que entenda mais apropriados.

Ministério Público (fls. 128/129) manifesta-se pelo desprovemento do apelo. Para o ilustre Procurador "o Recorrente não traz inovações à matéria, praticamente reproduzindo os argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do julgado".

É o relatório.

GCECR
CEH

Luis Carlos Claro - de 25/07/11 a 31/12/11
Maria Rosa Briense de Oliveira - de 25/07/11 a 30/06/13
Rosana Maria da Silva Canales - de 25/07/11 a 30/06/13

³ Dispõe sobre as contratações temporárias.



TC-001379/010/12

VOTO

Preliminar

Preenchidos os pressupostos da legitimidade, tempestividade e de adequação da peça, **conheço** do Recurso Ordinário.

Mérito

No âmbito do município de Piracicaba, as regras para contratação temporária de pessoal estão disciplinadas na Lei nº 3869, de 04 de novembro de 1994, que inclui dentre os requisitos para admissão habilitação profissional correspondente.

A comprovação, no entanto - no que toca especificamente à entrega do diploma do curso superior - deve ficar restrita à ocasião da posse, em cumprimento à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça⁴. Entretanto, a FUMEP adotou conduta contrária ao enunciado, condicionando o deferimento do pedido de participação na seleção à entrega da cópia do certificado.

Esse requisito e exigência de comprovação de prévia experiência, de igual modo no ato da inscrição, revestem-se de potencial para obstar a participação de profissionais que se encontrassem em fase de conclusão do curso.

Ainda que a imposição de currículo, a meu ver, não mereça censura, porquanto, nas

⁴ 'O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias, trata-se de documento de fácil obtenção pelos interessados, os desacertos, como já exposto, comprometem o procedimento de seleção.

Além disso, a Fundação não enfrentou, nesta fase de recurso, o outro fundamento para o decreto de ilegalidade dos atos - não comprovação de situação temporária de excepcional interesse público - que efetivamente não ficou evidenciada ao longo da instrução.

Assim, não divisando fundamentos que autorizem reforma do decisório da instância originária, VOTO pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário, com confirmação da sentença que negou registro aos atos de admissão em exame nos presentes autos e aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) Ufesp's ao Diretor Executivo Antonio Carlos Copatto.

GCECR
CEH